



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.423 - SP (2019/0156707-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : JEULIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : RONALDO RAYES E OUTRO(S) - SP114521
JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES -
SP154384
BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396
ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869
LETÍCIA MARCHIONI SEQUEIRA - SP411188
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO DE SOUZA PASTANA E OUTRO(S) -
SP246323

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISSQN. INCORPORAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem, trata-se de Ação Anulatória proposta pela parte recorrente pugnando pela anulação de auto de infração contra si lavrado pelo ente municipal por ausência de pagamento do ISSQN.

2. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, V, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal *a quo* julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018.

4. O Tribunal estadual não emitiu juízo de valor sobre os arts. 48 da Lei 4.591/1964; 74 da Lei 6.989/1966 e 1º da Lei Complementar 116/2003.

5. É inviável o conhecimento Recurso Especial quanto a tais dispositivos legais, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*." Precedentes: AgInt no REsp 1.756.645/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 15.4.2019; AgInt nos EDcl no AREsp 1.025.903/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 30.8.2019.

6. Não se aplica ao presente a previsão do art. 1.025 do CPC/2015 de que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou. Nos Embargos de Declaração opostos na origem a parte recorrente teceu considerações de fato e, no final da petição, fez menção genérica aos dispositivos legais.

7. Não há como reconhecer a ocorrência de prequestionamento ficto, pois a recorrente não expôs nenhuma tese jurídica, na instância de origem, sobre os artigos cuja violação ora alega.

8. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, asseverou que há incidência do ISSQN, uma vez que não se trata de incorporação direta: "A autuação deu-se pela conclusão da apelada, após regular procedimento fiscalizatório, com análise de documentos, de que a apelante não havia recolhido integralmente o ISSQN devido pela contratação de mão de obra de terceiros para a construção do empreendimento, bem como por ter efetuado deduções descabidas".

9. Acolher a tese da recorrente de que "se amolda à previsão legislativa que trata sobre a incorporação imobiliária direta", de modo a modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Precedente: AgInt no REsp 1.646.347/DF, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 21.5.2018; REsp 1141.142/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13.12.2017; AgInt no AREsp 672.623/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16.4.2019.

10. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial, somente com relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 03 de outubro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.423 - SP (2019/0156707-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : JEULIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : RONALDO RAYES E OUTRO(S) - SP114521
JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES -
SP154384
BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396
ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869
LETÍCIA MARCHIONI SEQUEIRA - SP411188
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO DE SOUZA PASTANA E OUTRO(S) -
SP246323

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da Constituição Federal) apresentado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - ISSQN - Município de São Paulo - Incorporação imobiliária - Não incidência daquele imposto, quando efetuada a construção pelo próprio incorporador Caso dos autos que, no entanto, refere-se a autuação efetuada após fiscalização que concluiu ter sido o tributo devido pela contratação de mão de obra de terceiros para a consecução da obra recolhido a menor Fiscalização ocorrida dentro dos limites legais - Autora que optou por não realizar perícia técnica Presunção de legalidade do ato administrativo não desconstituída - Sentença mantida - Recurso improvido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

Nas razões do apelo nobre, a parte recorrente alega, em breve síntese, violação dos arts. 1.022 do CPC/2015; 29 e 48 da Lei 4.591/1964; 74 da Lei 6.989/1966 e 1º da Lei Complementar 116/2003. Sustenta: "(...) o v. acórdão ao manter a exigência da autuação fiscal em comento, violou os artigos 29 e 48 da Lei nº 4.591 justamente por desconsiderar que a Recorrente se amolda à previsão legislativa que trata sobre a incorporação imobiliária direta, entre o construtor (nesse caso, sendo a Recorrente a incorporadora, nos moldes do artigo 29



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da referida Lei) e o adquirente, configurando verdadeiro contrato de compra e venda - e não a prestação de serviço - de modo que não há o que se falar em cobrança de ISS".

Contrarrazões ao Recurso Especial às fls. 1.248-1.265, e-STJ.

Sem contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.423 - SP (2019/0156707-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.8.2019.

A irresignação não merece acolhida.

Na origem, trata-se de Ação Anulatória proposta pela parte recorrente, pugnando pela anulação de auto de infração contra si lavrado pelo ente municipal por ausência de pagamento do ISSQN.

Constata-se, inicialmente, que não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal *a quo* julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. *In casu*, fica claro que não há vícios a serem sanados e que os Aclaratórios veiculam mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada, que foi desfavorável à recorrente.

Recorde-se, ademais, que o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018.

Além disso, compulsando os autos, verifica-se que o Tribunal estadual não emitiu juízo de valor sobre os arts. 48 da Lei 4.591/1964; 74 da Lei 6.989/1966 e 1º da Lei Complementar 116/2003. É inviável o conhecimento Recurso Especial quanto a tais dispositivos legais, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIZIVALI. ALEGADA OFENSA AO ART. 47 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REGISTRO DE DIPLOMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Ação Indenizatória, ajuizada em face do Estado do Paraná, com o objetivo de obter reparação pelos danos materiais e morais, em razão do não recebimento de diploma da Vizivali.

III. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que a tese recursal, vinculada ao dispositivo tido como violado - art. 47 do CPC/73 -, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

IV. Nos termos da jurisprudência desta Corte, na hipótese em que a demanda envolva somente pretensão indenizatória de danos morais e materiais, em face da Vizivali, sem que haja o pleito de obtenção de registro de diploma, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito, tendo em vista a ausência de interesse jurídico da União. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.731.591/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/11/2018; AgRg no REsp 1.522.679/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2015.

V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1.756.645/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 15.4.2019)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. DUPLO EXAME. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DA CORTE SUPERIOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 211 DO STJ. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APLICABILIDADE. PERCENTUAL FIXADO COM BASE EM SENTENÇA ANULADA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o prévio exame de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte Superior, sendo permitida a revisão de todos os requisitos legais exigidos para conhecimento e julgamento de recurso neste Tribunal Superior.

2. A jurisprudência consolidada nesta Corte Superior firmou-se no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que a análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão no Tribunal de origem, sob pena de incidirem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, bem como o enunciado da Súmula 211/STJ.

3. Ademais, nem mesmo as questões de ordem pública dispensam a imprescindibilidade do prévio debate pela instância de origem acerca dos temas defendidos no recurso especial.

4. Nos termos do posicionamento jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, as decisões desprovidas de mérito não podem ser utilizadas como parâmetros para fixação do ônus sucumbencial.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1.025.903/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 30.8.2019)

Acrescente-se, ainda, que não se aplica ao presente a previsão do art. 1.025 do CPC/2015 de que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou. Nos Embargos de Declaração opostos na origem a parte recorrente teceu considerações de fato e, no final da petição, fez menção genérica aos referidos dispositivos legais, *verbis*:

[...]

20. Caso assim não entendam Vossas Excelências, requer-se ao menos sejam considerados prequestionados, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, todos os dispositivos tratados nos presentes autos, quais sejam 145, §1º e 156, inciso III, ambos da Constituição Federal e artigo 74 da Lei nº 6.989/66, 48 da Lei nº 4.591/64, 29 da Lei nº 4.591/64 e 1º da Lei 116/2003, para fins de interposição dos competentes Recursos aos Tribunais Superiores.

Não há, portanto, como reconhecer a ocorrência de prequestionamento ficto, pois a recorrente não expôs nenhuma tese jurídica, na instância de origem, sobre os artigos cuja violação ora alega.

Mesmo que fosse superado o óbice acima mencionado, o apelo nobre não mereceria prosperar.

O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, asseverou que há incidência do ISSQN, uma vez que não se trata de incorporação direta (fls. 1.156-1.161, e-STJ):

[...]

No entanto, a situação destes autos é diversa.

A autuação deu-se pela conclusão da apelada, após regular procedimento fiscalizatório, com análise de documentos, de que a apelante não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havia recolhido integralmente o ISSQN devido pela contratação de mão de obra de terceiros para a construção do empreendimento, bem como por ter efetuado deduções descabidas.

Assim, de fato, como explanado acima, não há fato gerador de ISSQN na incorporação direta, isto é, na relação construtor/incorporador versus o comprador, mas há fato gerador de ISSQN quando o construtor/incorporador contrata serviços para a consecução da obra.

É certo que o lançamento tributário com a devida notificação do contribuinte somente pode ser revisto nas hipóteses previstas no artigo 145 do Código Tributário Nacional. Por sua vez, a revisão de ofício pode ocorrer quando a declaração for prestada em desacordo com a legislação tributária, como previsto no artigo 149 do Código Tributário Nacional.

No caso dos autos, o lançamento de ISSQN foi revisto pelo Município de São Paulo, sob o fundamento de que a apelante não teria recolhido integralmente o tributo devido e teria efetuado deduções na base de cálculo do tributo não previstas na legislação. Portanto, toda a fiscalização ocorreu dentro dos procedimentos legais.

E, para análise de toda a documentação existente nos autos e conclusão de que o ISSQN foi recolhido a maior, que as deduções eram possíveis e que sobre todos os serviços contratados durante a obra foi recolhido o tributo, a perícia técnica era essencial.

No entanto, como bem ponderado na sentença, a apelante optou por não realizar a perícia, impedindo assim, desconstituir a presunção de legalidade do ato administrativo, no caso, o auto de infração.

[...]

Acolher a tese da recorrente de que "se amolda à previsão legislativa que trata sobre a incorporação imobiliária direta", de modo a modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, COM BASE NA PROVA PERICIAL PRODUZIDA NO PROCESSO, CONCLUIU QUE ALGUMAS RUBRICAS, CONSTANTES DO AUTO DE INFRAÇÃO IMPUGNADO, NÃO SE SUJEITAM AO ISSQN. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 13/12/2017, que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na hipótese dos autos, trata-se, na origem, de Ação Anulatória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Débito Fiscal, visando a desconstituição de crédito tributário referente ao ISSQN. Após o regular processamento do feito, sobreveio a sentença, na qual o pedido foi julgado procedente, em parte, para desconstituir parcialmente o crédito tributário impugnado. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem negou provimento aos recursos e confirmou a sentença, também submetida ao reexame necessário, com base na prova pericial produzida no processo. No Recurso Especial, a parte ora agravante indicou contrariedade ao art. 1º, § 4º, da Lei Complementar 116/2003, pugnando pela incidência do ISSQN sobre as rubricas cuja tributação fora afastada, nas instâncias ordinárias.

III. Tendo o Tribunal de origem, com base na prova pericial, concluído que as rubricas, mencionadas pela parte ora agravante, não se sujeitam ao ISSQN, para que o STJ pudesse adotar conclusão diversa seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

IV. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1.646.347/DF, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 21.5.2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ISS. LISTA ANEXA. ENQUADRAMENTO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, afirmou que a sociedade empresária, recorrente, exerce atividade sujeita à incidência do ISS.

3. Para afastar o entendimento a que chegou a Corte a quo, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar se as atividades não se enquadram no item 50 da Lei Complementar n. 57/1986, como sustentado neste apelo, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Precedente: AgRg no REsp 1.464.576/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/11/2015.

4. Não é possível o conhecimento do especial interposto por divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação de lei federal, uma vez que o óbice da Súmula 7/STJ também se aplica aos recursos especiais manejados pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedente: AgInt no REsp 1.650.870/RO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/9/2017.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1141.142/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13.12.2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. FALTA DE PROVA CLARA ACERCA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA EDIFICAÇÃO EM TERRENO E COM MÃO DE OBRA PRÓPRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 302 E 334, III DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese em exame, percebe-se que a recorrente inova na tese de defesa, aduzindo que o Tribunal de origem ignorou fatos incontroversos, alegando violação aos arts. 302 e 334, III, do CPC. Todavia, tal questão não foi suscitada oportunamente, estando ausente o requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 211 do STJ.

2. O acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente para avaliar o teor da notificação e os fatos relativos à propriedade do terreno e da mão de obra utilizada. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1465.465/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 3.2.2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. RUBRICAS CONSTANTES DO AUTO DE INFRAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO POSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016).

2. A Primeira Seção desta Corte Superior, quando do julgamento do REsp 1.111.234/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que, embora taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/1968, para efeito de incidência de ISS, admite-se o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres, independentemente da nomenclatura adotada.

3. Hipótese em que o acórdão recorrido, adotando essa mesma diretriz jurisprudencial, com base em prova pericial, decidiu que as rubricas consideradas pelo auto de infração não representam receitas de prestação de serviços bancários sujeitos ao imposto municipal, de modo que a revisão dessa conclusão pressupõe o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. A jurisprudência desta Corte Superior admite o apelo especial para reapreciar honorários advocatícios fixados por equidade, quando quantificados em valor irrisório ou exorbitante, hipótese dos autos.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 672.623/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16.4.2019)

Por fim, considerando o previsto no Enunciado Administrativo 7/STJ, condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

total da verba sucumbencial fixada nas instâncias ordinárias, com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

Diante do exposto, **conheço do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial, somente com relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, negar-lhe provimento. Honorários advocatícios majorados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da verba sucumbencial fixada nas instâncias ordinárias.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0156707-9

**AREsp 1.515.423 /
SP**

Número Origem: 10183292520168260053

PAUTA: 03/10/2019

JULGADO: 03/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JEULIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : RONALDO RAYES E OUTRO(S) - SP114521
JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396
ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869
LETÍCIA MARCHIONI SEQUEIRA - SP411188
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO DE SOUZA PASTANA E OUTRO(S) - SP246323

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS - Imposto sobre Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.